

REGULAMENTO

DO

IA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

28 de dezembro de 2022

Este fundo pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÕES, DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO 2 – OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO E ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	3
CAPÍTULO 3 – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	4
CAPÍTULO 4 – OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	8
CAPÍTULO 5 – AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE	11
CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	12
CAPÍTULO 7 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA.....	14
CAPÍTULO 8 – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CRÉDITÓRIOS	15
CAPÍTULO 9 – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	17
CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA GERAL.....	19
CAPÍTULO 11 – APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO	22
CAPÍTULO 12 – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS	22
CAPÍTULO 13 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	23
CAPÍTULO 14 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	24
CAPÍTULO 15 – ENCARGOS DO FUNDO E RESERVA DE ENCARGOS	25
CAPÍTULO 16 – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	27
CAPÍTULO 17 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	27
CAPÍTULO 18 – FATORES DE RISCO.....	28
CAPÍTULO 19 – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
ANEXO I DEFINIÇÕES.....	44

CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÕES, DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no **Anexo I** a este Regulamento. Além disso: (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas no **Anexo I** aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, substituídas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento; e (g) os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento.

1.2. O **IA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Instrução CVM 356 e pela Instrução CVM 444, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”).

1.3. O Fundo terá prazo de duração indeterminado (“**Prazo de Duração**”).

CAPÍTULO 2 – OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO E ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

2.1. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às suas Cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios, isto é, créditos oriundos de litígios contra a União Federal e demais entes (diretos e indiretos) da Administração Federal Pública, já ajuizados, com trânsito em julgado, representados ou não em Precatórios, adquiridos pelo Fundo.

2.2. Nos termos do artigo 4º da Instrução CVM 444, o Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação aplicável da CVM, e que sejam pertencentes ao grupo econômico da Gestora.

2.3. Tendo em vista (i) a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo, (ii) a amplitude da política de investimentos e (iii) a potencial diversificação de cedentes dos Direitos Creditórios (“**Cedentes**”) e Devedores, cada carteira de crédito poderá ter processos de concessão de crédito distintas, nos termos da Cláusula 8.1 abaixo.

CAPÍTULO 3 – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

3.1. As atividades de administração serão desempenhadas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

3.2. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais documentos da operação:

- (i)** cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas no artigo 34 da Instrução CVM 356;
- (ii)** disponibilizar aos Cotistas, anualmente, por correio eletrônico e no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do VPL e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (iii)** colocar à disposição do Cotista em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela auditoria independente;
- (iv)** sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Regulamento e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (v)** quando e se exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;
- (vi)** nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas imediatamente ao Cotista, se existente;
- (vii)** assegurar que o Diretor Designado elabore os demonstrativos trimestrais referidos na Cláusula 3.5 deste Regulamento;
- (viii)** fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informação de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica aplicável;
- (ix)** observadas as decisões de investimento feitas pela Gestora, representar o Fundo na aquisição e na alienação e Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros;
- (x)** sempre que necessário e assim solicitado pela Gestora, emitir procuração, em nome do Fundo, para formalizar a outorga, à Gestora, dos poderes previstos neste Regulamento, no Contrato de Gestão e/ou nos demais documentos do Fundo; e

(xi) monitorar e disponibilizar mensalmente à Gestora informações a respeito da Reserva de Encargos.

3.3. É vedado à Administradora, em nome próprio:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

3.3.1. As vedações de que tratam a Cláusula 3.3 abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

3.3.2. Excetuam-se do disposto na Cláusula 3.3.1, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais.

3.4. É vedado à Administradora, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM 356 e neste Regulamento:

(i) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, inclusive na hipótese de aquisição de Cotas;

(ii) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;

(iii) emitir qualquer classe ou série de Cotas, títulos ou quaisquer outros valores mobiliários do Fundo em desacordo com este Regulamento;

(iv) realizar a liquidação, dissolução ou cisão do Fundo, exceto se aprovada pela Assembleia Geral, ou seja, obrigatória nos termos da Instrução CVM 356;

(v) realizar qualquer fusão ou incorporação do Fundo com terceiro, exceto se aprovado pela Assembleia Geral;

(vi) realizar a aquisição ou a venda, transferência ou outra forma de disposição dos ativos do Fundo sem a prévia recomendação pela Gestora; ou

(vii) realizar operações no mercado de derivativos.

3.5. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis,

elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição do Cotista, bem como submetido anualmente à auditoria independente, que evidencie (i) que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, (ii) que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado; (iii) os resultados da verificação do lastro, realizada pelo Custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados e (iv) as demais informações exigidas pelo 3º do artigo 8º da Instrução CVM 356.

3.6. Pelos serviços de (i) administração, controladoria, distribuição, escrituração e custódia do Fundo, a Administradora fará jus a uma remuneração equivalente a um percentual, indicado na tabela abaixo, que será incidente sobre a totalidade do VPL, que irá variar de acordo com a faixa do VPL do Fundo, observada uma remuneração mínima de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, sujeito ainda ao disposto na Cláusula 3.7 abaixo; e (ii) outros serviços a serem contratados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, a contratação de prestadores especializados, inclusive referente à análise de Direitos Creditórios que possam ou não vir a ser adquiridos pelo Fundo, bem como de Direitos Creditórios que já integrem a carteira do Fundo (em conjunto, “Taxa de Administração”)

VPL		% a.a.
De	Até	
-	R\$500.000.000,00	0,16%
R\$500.000.000,01	R\$1.000.000.000,00	0,15%
R\$1.000.000.000,01	R\$2.000.000.000,00	0,14%
R\$2.000.000.000,01	-	0,13%

3.6.1. Para que não haja dúvida, o percentual a ser aplicado na remuneração prevista na alínea “(i)” da Cláusula 3.6 acima deverá ser calculado sobre a totalidade do VPL do Fundo e não somente sobre a faixa do VPL indicado na tabela acima. Exemplificativamente, caso o VPL do Fundo, em determinada data de pagamento, seja de R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), aplicar-se-á o percentual de 0,14% (catorze centésimos por cento) sobre R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) integralmente.

3.6.2. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos outros prestadores de serviços contratados.

3.6.3. A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. A parcela da Taxa de Administração referida na alínea “(ii)” da Cláusula 3.6 acima será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento, cabendo à Administradora manter controle para que tais valores não ultrapassem o limite anual indicado na alínea “(ii)” da Cláusula 3.6.

3.6.4. Não será cobrada taxa de performance do Fundo.

3.6.5. A remuneração devida ao Custodiante está englobada na parcela da Taxa de Administração indicada no inciso “(i)” da Cláusula 3.6 acima.

3.7. Os valores mínimos expressos em reais na Cláusula 3.6 acima serão reajustados anualmente, a partir da data da primeira integralização no âmbito da Emissão Inicial, pela variação do IPCA no período, ou outro índice que venha a substituí-lo.

3.8. Observadas as disposições do Contrato de Gestão, os serviços de gestão profissional da carteira do Fundo serão prestados pela Gestora, que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

3.9. Constituem obrigações e responsabilidades da Gestora, além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação em vigor e das demais disposições deste Regulamento e do Contrato de Gestão:

- (i) identificar, selecionar, avaliar, decidir pela aquisição ou alienação e acompanhar, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros que poderão vir a fazer parte do patrimônio do Fundo, de acordo com a política de investimento definida neste Regulamento, inclusive com a elaboração de análises econômico-financeiras;
- (ii) sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo;
- (iii) monitorar investimentos realizados pelo Fundo;
- (iv) definir a estratégia de desinvestimento em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo;
- (v) recomendar à Administradora a contratação, destituição e substituição, em nome do Fundo, dos prestadores de serviços do Fundo não nomeados neste Regulamento, incluindo, sem limitação, a firma de auditoria independente, escritórios de advocacia e consultores especializados;
- (vi) decidir sobre qualquer mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo e adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto quando tais mudanças ou adoções forem determinadas pelas autoridades competentes e/ou exigidas pela regulação e legislação aplicáveis;
- (vii) decidir sobre a realização de amortização extraordinária das Cotas em circulação para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios; e
- (viii) participar e votar, em nome do Fundo, de assembleias destinadas aos titulares de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, incluindo, mas sem limitação, assembleia de credores.

3.10. A Administradora e/ou a Gestora, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico uma para a outra, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, observado o disposto na Cláusula 3.10.1 abaixo, pode(m) renunciar à administração e à gestão da carteira do Fundo, respectivamente, devendo a Administradora imediatamente convocar Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição e/ou a da Gestora ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo, observado o quórum de deliberação estabelecido na Cláusula 10.2 abaixo.

3.10.1. Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora e a Gestora continuarão obrigadas a prestar os serviços de administração e de gestão da carteira do Fundo, conforme o caso, até o fim do prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos estabelecido na Cláusula 3.10 acima ou outro prazo mais reduzido que venha ser definido na referida Assembleia Geral. Caso (i) o substituto eleito não assuma as funções, (ii) não seja instalada a Assembleia Geral referida na Cláusula 3.10 acima por falta de quórum em primeira e em segunda convocações; ou (iii) os Cotistas não deliberem pela substituição da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, tal situação será considerada um Evento de Liquidação, na forma da Cláusula 14.1(iii) abaixo.

3.11. A Administradora e a Gestora poderão ser destituídas de suas funções na hipótese de seu descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade exclusiva do Cotista, conforme determinado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO 4 – OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. As atividades de custódia qualificada e escrituração de Cotas serão prestadas pelo Custodiante, que será responsável pelas seguintes atividades:

- (i)** validar, no momento da cessão os Direitos Creditórios, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme definidos na Cláusula 5.2 deste Regulamento;
- (ii)** receber e verificar, na forma do disposto na Cláusula 4.1.2 e seguintes, os Documentos Comprobatórios;
- (iii)** durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios, observado o disposto na Cláusula 4.1.2 abaixo;
- (iv)** providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios evidenciados pelos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;
- (v)** fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (vi)** diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa

de auditoria independente, a agência de classificação de risco, conforme o caso, e os órgãos reguladores; e

- (vii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, diretamente em (a) conta de titularidade do Fundo; ou (b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

4.1.1. Os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, necessários à confirmação de sua existência e validade (“**Documentos Comprobatórios**”) serão ao menos os seguintes documentos, sem prejuízo de documentos adicionais que a Administradora ou o Custodiante entenderem necessários:

- (i) Contrato e/ou Escritura de Cessão ou outro instrumento aplicável
- (ii) o parecer legal, a ser emitido e assinado por um assessor jurídico;
- (iii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, referentes aos Direitos Creditórios; e/ou
- (iv) após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados por um assessor jurídico sempre que solicitado pela Gestora, Administradora e/ou Custodiante, os quais descreverão, pelo menos: (i) as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios, se aplicável; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

4.1.2. O Custodiante deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios referidos nos itens (i) e (ii) da Cláusula 4.1.1 acima relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, de forma individualizada e integral, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de seu recebimento; sendo certo que os Cedentes deverão diligenciar para que tais Documentos Comprobatórios sejam recebidos pelo Custodiante em até 10 (dez) Dias Úteis contados da respectiva data de aquisição.

4.1.3. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios, será feita trimestralmente, de forma individualizada e integral, por meio da verificação do relatório trimestral referido na Cláusula 3.5 acima, observado o Critério de Elegibilidade previsto neste Regulamento.

4.1.4. Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante à Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

4.1.5. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da Cláusula 4.1, item (v) acima, mediante instrumento contratual específico e com a

anuência do Fundo, representado pela Administradora, sempre sob responsabilidade do Custodiante. Nesse caso: (i) a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios não poderá ser originador, Devedor ou Cedente, tampouco a Gestora, bem como qualquer parte a esses relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto; e (ii) o Custodiante deverá dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam efetivo controle com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob guarda do depositário, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo depositário contratado, de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos deverão estar disponíveis para consulta no website da Administradora.

4.1.6. Para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios e para a guarda dos Documentos Comprobatórios, só poderão ser contratados pelo Custodiante prestadores de serviço que não sejam:

- (i) originadores de Direitos Creditórios;
- (ii) Cedentes;
- (iii) a Gestora; ou
- (iv) partes relacionadas das pessoas acima.

4.2. O Fundo poderá contratar a quantidade necessária de Agente de Cobrança, por meio de contratos de prestação dos serviços de cobrança de direitos creditórios inadimplidos, observados os termos deste Regulamento, para realizar a cobrança judicial e extrajudicial de determinados Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, a serem especificados nos respectivos contratos. O Fundo pagará ao Agente de Cobrança a remuneração a ser prevista no respectivo contrato de prestação dos serviços, que configurará encargo do Fundo. No caso de Direitos Creditórios atribuídos ao Agente de Cobrança:

4.2.1. A cobrança de tais Direitos Creditórios inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança de acordo com a política de cobrança descrita no Capítulo 8 deste Regulamento e do respectivo contrato de prestação dos serviços de cobrança de direitos creditórios inadimplidos.

4.2.2. O Agente de Cobrança efetuará a cobrança judicial e extrajudicial de tais Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, podendo inclusive renegociar quaisquer características dos Direitos Creditórios com o Devedor inadimplente e o Cedente, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo Devedor inadimplente.

4.2.3. A Administradora e/ou a Gestora poderão solicitar ao Agente de Cobrança, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado ao Agente de Cobrança no cumprimento de suas atividades descritas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, à cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos

Creditórios integrantes da carteira do Fundo, sendo que, neste caso, o Agente de Cobrança deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora neste sentido, enviar os documentos solicitados à Administradora e/ou à Gestora, conforme o caso, em conjunto com um relatório contendo a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

4.2.4. A contratação, substituição e/ou destituição de qualquer Agente de Cobrança somente poderá ser realizada mediante recomendação da Gestora à Administradora.

4.2.5. A Administradora poderá vetar referidas escolhas descritas na cláusula acima, a seu exclusivo critério, caso (i) o terceiro seja parte inidônea; ou (ii) o terceiro não seja aprovado pela política de cadastro de prestadores de serviço da Administradora.

4.2.6. Caberá à Gestora coordenar, gerir e fiscalizar cada Agente de Cobrança.

CAPÍTULO 5 – AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser amparada no mínimo pelos seguintes documentos:

a) contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição do Direito Creditório, devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente, constando que:

- (i)** os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros;
- (ii)** a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretroatável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, com ou sem coobrigação do Cedente, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente; e
- (iii)** a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo contrato de cessão e/ou outro documento aplicável, nos termos ali previstos. A obrigatoriedade ou não de registro do referido contrato de cessão e/ou outro documento aplicável constará do respectivo documento.

b) o parecer legal, a ser emitido e assinado por um assessor jurídico; e

c) cópia dos documentos do lastro dos Direitos Creditórios.

5.2. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, exclusiva e

cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (“**Créditos de Elegibilidade**”):

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser oriundos de litígios contra a União Federal e demais entes (direto e indiretos) da Administração Federal Pública, já ajuizados, com trânsito em julgado, representados ou não em Precatórios;
- (ii) os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;
- (iii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante;
- (iv) o respectivo Devedor não poderá ser a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

5.3. O Custodiante será responsável por verificar e validar o atendimento dos Critérios de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

5.4. O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos referidos na Cláusula 5.1 acima.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

6.1. Em até 90 (noventa) dias corridos contados da data de integralização da Emissão Inicial (conforme abaixo definida), no mínimo 50% (cinquenta por cento) do VPL será representado por Direitos Creditórios (“**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**”). O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios.

6.2. Como os Direitos Creditórios são decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da Fazenda Pública e demais entes (direto e indiretos) da Administração Pública da União, não se aplica o limite de concentração previsto no artigo 40-A da Instrução CVM 356, nos termos do disposto no artigo 8 da Instrução CVM 444.

6.3. O Fundo pode aplicar a parcela de seu VPL não alocada em Direitos Creditórios em títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, títulos de emissão de estados e municípios, certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), bem como operações compromissadas (“**Ativos Financeiros**”).

6.4. O Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes, observado, nos termos do artigo 40-A, § 9º, da Instrução CVM 356, o

limite máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.5. É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

6.5.1. A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses entre os referidos prestadores de serviços.

6.6. O Fundo não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

6.7. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo referido neste Capítulo 6 serão monitorados pela Administradora e cumpridos diariamente, com base no VPL do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

6.8. Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Emissão Inicial (“**Prazo para Reenquadramento**”), a Administradora dará ciência à Gestora por escrito, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, para que essa decida sobre as medidas a serem tomadas para fins do enquadramento da carteira, incluindo, sem limitação:

- (i) a aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira;
- (ii) a realização de amortização extraordinária das Cotas em circulação em montante necessário ao reenquadramento;
- (iii) a solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento; ou
- (iv) a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas.

6.9. O Custodiante será responsável pela custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:

- (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;
- (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
- (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou

- (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

6.10. O Fundo não contará com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, dos Cedentes, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo 18 deste Regulamento.

6.11. Poderão ser realizadas operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

CAPÍTULO 7 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

7.1. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo ("VPL").

7.2. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo 7, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

7.3. No cálculo do valor da carteira do Fundo serão observados os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;
- (ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios, respeitado o Manual de Precificação da Administradora;
- (iii) os Direitos Creditórios poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição sendo valorizados posteriormente conforme critérios previstos neste Capítulo 7, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis;
- (iv) os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pelo Fundo, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios

acontecer com pagamento parcelado, o valor estipulado na sentença definitiva será computado na conta de receita ao longo do período de pagamento dos Direitos Creditórios. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos Devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução CVM 489; e

- (v) os valores a serem recebidos pelo Fundo relativos a honorários advocatícios serão mensurados a valor justo, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução CVM 489.

7.4. A Administradora poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira do Fundo semestralmente ou quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios; sendo certo que deverá, em qualquer caso, realizar tais reavaliações se solicitado pela Gestora.

7.5. Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO 8 – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CRÉDITÓRIOS

8.1. Política de Concessão e Originação de Crédito. A política de investimento do Fundo consiste na aquisição, de tempos em tempos, de Direitos Creditórios oriundos de litígios contra a União Federal e demais entes (diretos e indiretos) da Administração Federal, já ajuizados, com trânsito em julgado, representados ou não em Precatórios, originados por Cedentes distintos, sendo certo que cada carteira de crédito poderá ter processos de concessão de crédito distintas.

8.2. Política de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será conduzida e acompanhada pelo Agente de Cobrança, ou pela Gestora, conforme aplicável, que dará início ao processo de cobrança em benefício do Fundo.

8.2.1. O Agente de Cobrança ou pela Gestora, conforme aplicável, conduzirá os processos extrajudiciais, judiciais e administrativos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e avaliará as medidas que poderão ser adotadas a fim de preservar os interesses do Fundo e assegurar ao Fundo o recebimento integral dos Direitos Creditórios pagos pelos Devedores, inclusive, pleiteando a substituição do Cedente pelo Fundo no polo ativo das eventuais ações judiciais ou a assistência litisconsorcial do Fundo nas ações judiciais, bem como, em todos os casos, requerendo ao respectivo Tribunal a substituição do Cedente pelo Fundo na qualidade de titular dos Direitos Creditórios e dos respectivos Precatórios, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos e dos respectivos Precatórios.

8.2.2. O Agente de Cobrança ou pela Gestora, conforme aplicável, deverá fornecer à Administradora relatórios semestralmente de acompanhamento. O Fundo poderá, ainda, a qualquer tempo solicitar informações sobre as ações e processos relacionados aos Direitos Creditórios aos escritórios de advocacia por eles responsáveis.

8.2.3. Os procedimentos de cobrança, quando realizados judicialmente, obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil e nas regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como pelos respectivos Tribunais responsáveis pelo processamento dos Direitos Creditórios, e resultarão no pagamento diretamente na conta do Fundo dos valores dos referidos Direitos Creditórios. Caso, por qualquer motivo, os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios sejam depositados em favor do Agente de Cobrança, da Administradora, ou da Gestora, conforme aplicável, qualquer escritório contratado ou de qualquer terceiro, o Agente de Cobrança, a Administradora, a Gestora, ou tal terceiro deverá providenciar, conforme o caso, a imediata transferência de tais valores para a conta do Fundo.

8.3. Custos de Cobrança. Todos os custos e despesas que venham a ser devidos para salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo em relação aos Direitos Creditórios, com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, incluindo honorários advocatícios, periciais, taxas, custas e emolumentos, serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o Agente de Cobrança, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo ou a terceiros dos valores necessários à cobrança dos Direitos Creditórios. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios.

8.3.1. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo.

8.3.2. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para iniciar ou manter os procedimentos de cobrança judiciais e/ou extrajudiciais referentes aos Direitos Creditórios, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelos Cotistas.

8.3.3. Fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida, conforme o caso, pelo Fundo antes (i) do recebimento integral pelo Fundo do adiantamento dos valores a que se refere a Cláusula 8.3; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso o Fundo não tenha recursos disponíveis ou os Cotistas não aportarem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo 8.

8.3.4. Todos os valores aportados pelos Cotistas no Fundo nos termos da Cláusula 8.3 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação, bem como decorrentes da não recuperação dos créditos referidos.

CAPÍTULO 9 – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, OBRIGAÇÕES, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

9.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo e são de uma única classe, sendo que dão direitos de voto em relação a todas as matérias submetidas à deliberação da Assembleia Geral, caso em que a cada Cota será atribuído 1 (um) voto. Recai sobre as Cotas a obrigação de arcar com os Encargos do Fundo.

9.1.1. O valor da cota do dia é resultante da divisão do VPL pelo número de Cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, como o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

9.2. As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

9.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

9.4. O preço de emissão de cada Cota objeto do Fundo no âmbito de sua primeira emissão será de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que o Fundo emitirá até 100.000 (cem mil) Cotas, totalizado um montante de até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)

9.4.1. As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de

acordo com o disposto neste Regulamento e no instrumento que aprovar a Emissão Inicial.

9.4.2. A partir do primeiro dia útil seguinte à data de integralização da Emissão Inicial, o valor a ser pago por cada Cota, quando das integralizações de qualquer nova emissão de Cotas, será sempre equivalente ao valor unitário da cota apurado (conforme Cláusula 9.1.1 acima) no fechamento do dia útil anterior (D-1), salvo se deliberado de forma diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

9.5. No ato de subscrição de Cotas, o investidor:

- (i)** assinará o boletim individual de subscrição e, caso aplicável, o compromisso de investimento, contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, válida como comprovante da subscrição;
- (ii)** declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, dentre outros, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e os dispostos nas Cláusulas 9.7 e 9.8 abaixo, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios;
- (iii)** firmará declaração atestando ser investidor profissional, assim definido nos termos da regulamentação aplicável da CVM.

9.6. As Cotas serão sempre integralizadas nos termos do respectivo boletim de subscrição e, caso houver, do compromisso de investimento.

9.6.1. A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

9.6.2. As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante recomendação da Gestora e deliberação da Assembleia Geral, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 17 da Instrução CVM 356.

9.6.3. Na hipótese de modificação deste Regulamento, visando a permitir a negociação das Cotas em mercado organizado, o Fundo deverá contratar agência de classificação de risco de suas Cotas, deixando de ser aplicável a dispensa estabelecida na Cláusula 9.7 deste Regulamento.

9.6.4. Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser depositado para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 “Segmento CETIP UTMV” (B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTMV) e para

integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

9.7. Por se tratar de Cotas destinadas a um único cotista, ou por grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, as Cotas não serão avaliadas por agência de risco especializada. Na hipótese de posterior modificação deste Regulamento, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário e ampliação do público-alvo do Fundo, será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

9.8. Observada a legislação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de distribuição pública, sempre destinadas exclusivamente ao(s) investidor(es) referido(s) na Cláusula 9.7 acima.

9.9. O titular de Cotas não poderá negociá-las ou aliená-las, exceto mediante alteração deste Regulamento pela Assembleia Geral, aplicando-se, ainda, as restrições previstas no artigo 23-A da Instrução CVM 356.

9.10. Não será permitida a criação ou constituição de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas, exceto se prévia e expressamente aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA GERAL

10.1. A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, mediante deliberação dos Cotistas, possui competência para:

- (i)** examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;
- (ii)** deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração;
- (iii)** deliberar sobre a substituição ou destituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (iv)** deliberar sobre a majoração da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v)** deliberar sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;
- (vi)** deliberar sobre a incorporação, fusão, liquidação ou cisão do Fundo;
- (vii)** alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (viii)** aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;

- (ix) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens desta Cláusula, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos neste Capítulo 10;
- (x) eleger e destituir o(s) representante(s) do Cotista, caso aplicável;
- (xi) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (xii) deliberar sobre a criação ou constituição de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas;
- (xiii) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses; e
- (xiv) deliberar sobre substituição do Agente de Cobrança e/ou, caso contratado, do prestador de serviços de consultoria especializada do Fundo.

10.2. As deliberações da Assembleia Geral dependerão da aprovação dos Cotistas titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral, exceto pelas matérias elencadas nos incisos (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 10.1 acima, que dependerão, em primeira convocação, da aprovação dos Cotistas titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes.

10.3. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral em casos de determinação pela CVM ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, hipótese em que deve ser providenciada a divulgação aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

10.4. A convocação de Assembleia Geral será feita pela Administradora, por meio de correio eletrônico, carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou por meio de publicação no Periódico do Fundo, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

10.4.1. Assembleia Geral poderá ser realizada de modo virtual e além das informações indicadas na Cláusula 10.4 acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da Assembleia Geral virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.

10.4.2. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou publicação no Periódico do Fundo. Para efeito do disposto nesta Cláusula, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada com a primeira convocação.

10.4.3. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

10.4.4. Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada à Administradora, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto e que o Cotista envie ser voto à Administradora antes do horário de início da respectiva Assembleia Geral.

10.4.5. Caso a Assembleia Geral seja realizada de forma virtual, o Administrador deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure:

- (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos;
- (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente;
- (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas.

10.5. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação da Administradora, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação à Administradora, da Gestora ou de quaisquer Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas do Fundo, sendo que, na última hipótese, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pela Gestora ou pelo(s) Cotista(s).

10.6. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um cotista ou, ainda, na hipótese prevista na Cláusula 10.4.3, com a presença de todos os Cotistas.

10.7. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

10.7.1. Somente pode exercer as funções de representante do Cotista, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse do Cotista;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo no Cedente. Caso no qual o Cedente seja o único Cotista, poderá ser nomeado representante do Cedente.

10.8. Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores do Cotista legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

10.9. O registro em ata dos Cotistas que participarem da Assembleia Geral será realizado pelo presidente da mesa ou pelo secretário, cujas assinaturas poderão ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em

formato compatível com o adotado para a realização da Assembleia Geral.

10.10. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização, ficando a Administradora dispensada da comunicação prevista nesta cláusula nas Assembleias Gerais em que comparecerem todos os Cotistas.

CAPÍTULO 11 – APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

11.1. À medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e Encargos do Fundo, a Administradora enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual este será convocado a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas.

11.2. O procedimento disposto na Cláusula 11.1 acima poderá ser repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de Encargos do Fundo.

11.3. Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

CAPÍTULO 12 – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS

12.1. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

12.2. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir. Na liquidação, total ou parcial, dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, seja por venda a terceiro ou pagamento de principal e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação será reinvestido pelo Fundo em outros Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, exceto se for aprovada amortização pela Gestora.

12.3. As amortizações parciais e/ou total tão somente serão realizadas pela Administradora após recomendação fundamentada da Gestora, com 3 (três) Dias Úteis de antecedência, e caso o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente ao montante necessário da Reserva de Encargos.

12.4. Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

12.5. O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de

depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

12.6. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto na Cláusula 12.5 acima.

12.7. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

12.7.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO 13 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

13.1. Após a dedução dos Encargos do Fundo, a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pelo Fundo em decorrência da carteira do Fundo (“**Remuneração das Cotas**”).

13.1.1 A Remuneração das Cotas não representa e não será considerada como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos titulares das Cotas pelo Fundo, pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante

13.2. Todos os dias, até a resolução integral das obrigações do Fundo, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

- (i)** pagamento de despesas e Encargos do Fundo, de acordo com o Capítulo 15 do Regulamento, inclusive o pagamento da Taxa de Administração;
- (ii)** constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (iii)** aquisição dos Direitos Creditórios, observadas as provisões estabelecidas no Regulamento;
- (iv)** aquisição dos Ativos Financeiros, observadas as provisões estabelecidas no Regulamento; e

- (v) pagamento de valores relacionados à amortização, e/ou resgate das Cotas, quando devidas de acordo com o Regulamento.

CAPÍTULO 14 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

14.1. São considerados eventos de liquidação do Fundo (“**Eventos de Liquidação**”), sem prejuízo das demais hipóteses previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos previstos no artigo 9º da Instrução CVM 356;
- (ii) não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (iii) na hipótese da Administradora e/ou a Gestora renunciarem às suas respectivas funções e (a) a instituição habilitada escolhida pela Assembleia Geral não assumir as referidas funções no prazo previsto neste Regulamento; (b) não seja instalada a Assembleia Geral referida na Cláusula 3.10 acima por falta de quórum em primeira e em segunda convocações; ou (c) a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) na hipótese do Fundo manter o VPL médio inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos;
- (v) deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão; e

14.2. Independentemente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e pela Gestora, o Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar a Gestora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada.

14.3. A Administradora deverá, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, simultaneamente:

- (i) dar ciência de tal fato à Gestora e ao Cotista, convocando a Assembleia Geral, para definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados;
- (ii) suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios;

(iii) após a realização da Assembleia Geral, se for confirmada a liquidação do Fundo, iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo.

14.4. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, em primeira e em segunda convocações, ou caso os Cotistas não deliberem pela interrupção da liquidação do Fundo, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo.

14.5. Na hipótese de existência de Direitos Creditórios na carteira do Fundo pendentes de vencimento, a Assembleia Geral poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o seu pagamento pelos respectivos Devedores;
- (ii) alienar referidos Direitos Creditórios a terceiros, mediante a realização de um processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios Endossados a terceiros; ou
- (iii) entregar os Direitos Creditórios aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento, mediante a constituição de um condomínio, observados os procedimentos a serem delimitados pela Assembleia Geral ou, na falta de tal delimitação, os procedimentos definidos nas Cláusulas seguintes.

14.6. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas mediante a constituição de um condomínio.

14.7. O Custodiante ou terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição do condomínio referidos acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará, à Administradora e ao Custodiante, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 15 – ENCARGOS DO FUNDO E RESERVA DE ENCARGOS

15.1. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ix) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica e/ou admitidas à negociação, se for o caso;
- (x) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, quando aplicável; e
- (xii) honorários e despesas com relação à contratação do Agente de Cobrança nos termos da Cláusula 4.2.

15.2. Qualquer despesa não listada na Cláusula 15.1 acima como Encargos do Fundo deverá ser paga pela Administradora.

15.3. O Fundo não cobrará taxa de ingresso ou taxa de saída do Cotista.

15.4. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 13 deste Regulamento, a Administradora, conforme a orientação da Gestora, deverá manter Reserva de Encargos do Fundo, por conta e ordem deste, desde a primeira data de integralização de Cotas até a liquidação do Fundo, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de Encargos do Fundo, incluindo-se a Taxa de Administração, referentes aos 4 (quatro) meses subsequentes.

15.4.1. Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em Ativos Financeiros.

CAPÍTULO 16 – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- 16.1.** O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora.
- 16.2.** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.
- 16.3.** O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.
- 16.4.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO 17 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 17.1.** A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir ao Cotista o acesso às informações que poderiam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões de investimento do Cotista.
- 17.2.** A divulgação de informações de que trata a Cláusula 17.1 acima será feita por meio de e-mail e de publicação no Periódico do Fundo, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo Periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso ao Cotista, salvo se o Periódico deixar de circular.
- 17.3.** A Administradora colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca da composição da carteira do Fundo.
- 17.4.** A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos:
- (i)** 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, tratando-se de demonstrações financeiras mensais; e
 - (ii)** 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, tratando-se de demonstrações financeiras anuais.
- 17.5.** A Administradora deverá enviar à CVM:

- (i) em até 15 (quinze) dias corridos após o encerramento de cada mês do calendário civil, informe mensal conforme a Instrução CVM 356; e
- (ii) em até 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO 18 – FATORES DE RISCO

18.1. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(i) Riscos de Mercado:

- (a) Flutuação dos preços dos Ativos Financeiros:** os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;
- (b) Método de avaliação dos Ativos Financeiros do Fundo:** a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas;
- (c) Riscos decorrentes de epidemias e demais doenças:** o surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, tais como o coronavírus (SARS-CoV-2), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ocasionar maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em efeito recessivo sobre a economia brasileira, podendo inclusive afetar a confiança do investidor e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Tais surtos de doenças também podem resultar em quarentena dos empregados dos Cedentes, dos prestadores de serviços do Fundo ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais. Adicionalmente, qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar negativamente de forma direta as operações dos Cedentes e dos prestadores de serviços do Fundo, seus negócios e o resultado de suas operações, implicando redução de seus volumes de negócios, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação ou a cobrança de Direitos Creditórios. Tais eventos que impactem negativamente a

originação ou a cobrança de novos Direitos Creditórios podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o agravamento da inadimplência dos Direitos Creditórios, podendo gerar perdas ao Fundo e conseqüentemente aos seus Cotistas. Por fim, como objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, é possível que o governo brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade do Fundo;

- (d) Efeitos da política econômica do Governo Federal:** o Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por fatores macroeconômicos e mudanças nas políticas governamentais, bem como por (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) baixos índices de crescimento econômico; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal e do Banco Central do Brasil para manter a estabilidade econômica, monetária ou inflacionária, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal e do Banco Central do Brasil podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, bem como o pagamento, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;
- (e) Fatores macroeconômicos:** como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de Precatórios, dependerá da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos ao Cotista. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios do Fundo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais;
- (f) Riscos de medidas legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:** não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) por meio

da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de “juros legais”, em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos; e (ii) por meio da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas.

(g) Foi instituído, por meio das Emendas Constitucionais nº 113, de 8 de dezembro de 2021, e nº 144, de 16 de dezembro de 2021, um novo regime de pagamento de Precatórios, incluindo a possibilidade de pagamento parcelado em 10 (dez) anos, a possibilidade de compensação unilateral, além de mudanças no regime de correção monetária e de juros. Ambas as referidas Emendas Constitucionais são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada ao Supremo Tribunal Federal em conjunto pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e confederações de servidores públicos, para a qual ainda não é possível prever um resultado. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

(h) Riscos de medidas judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios: É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos Devedores ou terceiros (*e.g.*, Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (*e.g.*, fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (*e.g.*, contestando laudos periciais etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (*e.g.*, requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o VPL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo Devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

- (i) *Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:* o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.
- (j) A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos Devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos Devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.
- (k) *Alterações posteriores do valor dos Precatórios:* o Fundo poderá adquirir Precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de Direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação. Eventuais alterações no valor dos Precatórios adquiridos pelo Fundo, bem como a retenção de parcelas destes pelos Devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas;
- (l) *Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:* na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatário a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (*i.e.*, instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CPF/CNPJ do Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais, ou administrativas, solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(ii) Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

- (a)** *Risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros:* os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e
- (b)** *Risco das contrapartes nas operações de aquisição dos Ativos Financeiros:* o Fundo poderá incorrer em risco de crédito quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos relacionados aos Cedentes de Direitos Creditórios:

- (a)** *Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios:* a cessão

dos Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo serem alcançados por obrigações assumidas por qualquer dos Cedentes e/ou dos Devedores, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Cedentes e/ou dos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Cedentes e/ou dos Devedores, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Cedentes, quando houver coobrigação. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas;

- (b)** *Vícios na formação da cessão:* a negociação dos Direitos Creditórios pode ser feita de forma informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente ou do reclamante;

- (c) *Cessões sem coobrigação*: as cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou pela solvência do respectivo Devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos Devedores;
- (d) *Riscos relacionados ao recebimento de valores*: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para o Cotista; e
- (e) *Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes*: o Fundo poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, sendo que os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados: (a) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; (b) à possibilidade de os Direitos Creditórios terem os seus prazos para pagamento postergados em função de mudança legislativa; (c) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e os fluxos de caixa a serem gerados; e (d) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(iv) Riscos relacionados ao Devedor dos Direitos Creditórios:

- (a)** *Risco de inadimplimento pelos Devedores:* caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos seu Cotista. Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu Cotista;
- (b)** *Risco de falha orçamentária:* nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, §5º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu Cotista;
- (c)** *Risco de pré-pagamento:* apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar ou no reinvestimento dos recursos recebidos em Direitos Creditórios ou na liquidação do Fundo via decisão assemblear dos cotistas em Assembleia Geral. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista;
- (d)** *Risco de crédito do Devedor:* inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento dos Direitos Creditórios será efetuado ou que será possível obtê-lo por meio de cobrança extrajudicial, judicial ou administrativa. Dessa forma, na hipótese de persistente inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo

Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu Cotista. Ademais, o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante e/ou pelo Agente de Cobrança, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

- (e) *Falta de incentivo para cumprimento:* créditos contra o setor público como os decorrentes dos Precatórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do Devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz;
- (f) *Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos:* consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas ao Fundo e ao Cotista;
- (g) *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade:* os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo depende inclusive, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores;
- (h) *Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas:* o Fundo, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos. Falhas na representação de tais posições patrimoniais e financeiras podem levar a erros na análise do nível de risco dos créditos a serem selecionados e adquiridos pelo Fundo e, caso tais erros se

materializem, a rentabilidade do Fundo e, por consequência, das Cotas, poderá ser afetada negativamente;

- (i) *Inexistência de descrição detalhada dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes:* tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida de forma detalhada no presente Regulamento a descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pelo Fundo; e
- (j) *Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios do Fundo:* os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados sobre a cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios de que sejam Devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo seja realizada sem o sucesso na respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos ao Fundo referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos ao Fundo. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis ao referido Devedor.
- (v) **Riscos de originação:** Os Direitos Creditórios podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Devedores, inclusive com vistas a revisão dos montantes devidos ou em razão dos encargos aplicáveis. Não pode ser afastada a possibilidade de os Devedores lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo. Adicionalmente, os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações adicionais relativos aos Devedores ou aos Direitos Creditórios, não enviados ao Fundo à época da cessão ou endosso, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar a cobrança dos Direitos Creditórios, prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

- (vi) **Risco de fungibilidade:** os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo serão objeto de cobrança a ser realizada pelo Agente de Cobrança, devendo os montantes pagos pelos Devedores em decorrência de tal cobrança serem depositados diretamente na conta do Fundo. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao Fundo. Desse modo, eventualmente, os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas de pagamento e/ou contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo Fundo, razão pela qual existe o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por exemplo, por motivo de intervenção ou indisponibilidade de recursos de instituições financeiras e agentes de liquidação, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, regime de administração temporária ou em outro procedimento de natureza similar. Nessas hipóteses, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.
- (vii) **Riscos operacionais:**
- (a) *Falhas de cobrança:* a cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar recebimento a menor dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotista;
 - (b) *Custos da cobrança dos Direitos Creditórios:* os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que for deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto;
 - (c) *Risco relacionado à substituição do Cedente:* existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da Ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos;
 - (d) *Risco quanto aos Documentos Comprobatórios e às informações sobre os Direitos Creditórios:* Cada Cedente obriga-se a disponibilizar ao Custodiante os Documentos Comprobatórios para a guarda física e/ou guarda eletrônica. Caso o Cedente não cumpra suas obrigações de entrega desses Documentos Comprobatórios, ou caso essa documentação apresente irregularidades, erros

materiais ou incompletudes, o Fundo poderá ter dificuldades de exercer suas prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, inclusive na tempestiva cobrança dos créditos ou excussão de suas garantias, com prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Ademais, o Custodiante poderá realizar a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios em datas posteriores às respectivas cessões, nos termos deste Regulamento. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia do Cedente, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios;

- (e) *Interrupção dos serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo:* eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços do Fundo, inclusive no caso de sua substituição ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, poderá afetar direta ou indiretamente, o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada;
- (f) *Documentos Comprobatórios:* o Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Custodiante é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, de modo que a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios; e
- (g) *Risco de sistemas:* dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora, do Agente de Cobrança do Fundo e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (viii) **Riscos de Concentração:** *Concentração em Ativos Financeiros:* é permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição

de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento das operações integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(ix) Riscos de Liquidez:

(a) *Ausência de liquidez das Cotas:* fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento. Até que se encerre o prazo de duração no Fundo, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, observado, todavia, que sua alienação apenas é permitida caso o Regulamento venha a ser alterado e desde que cumpridos os demais requisitos aqui previstos; ou (c) na liquidação antecipada do Fundo. Neste último caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento;

(b) *Ausência de liquidez dos Direitos Creditórios:* o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo; e

(c) *Liquidez relativa aos Ativos Financeiros:* diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(x) Riscos de Descontinuidade: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas

poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

(xi) Outros Riscos:

- (a)** *Ausência de propriedade, pelos Cotistas, dos ativos do Fundo:* a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e/ou sobre os Ativos Financeiros. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- (b)** *Risco de perda total:* o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que os Cotistas poderão ser convocados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos no Fundo;
- (c)** *Risco de conflito de interesses:* a Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para o Cotista;
- (d)** *Ausência de garantias:* as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo;
- (e)** *Patrimônio líquido negativo:* os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. No entanto, até a data deste Regulamento, a CVM não regulamentou esse assunto, de forma que (i) não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará em consonância com o da

regulamentação superveniente da CVM, e (ii) a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser atendidas pelo Fundo. A CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da Assembleia Geral; e (c) conforme determinado pela CVM;

- (f) *Ausência de classificação de risco das Cotas e política de investimentos genérica:* a ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo poderá dificultar a definição do perfil de risco da carteira do Fundo, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas;
- (g) *Risco decorrente da precificação dos ativos:* os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;
- (h) *Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo:* a Gestora buscará compor a carteira do Fundo com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que o Fundo seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas;
- (i) *Risco de ausência de histórico da carteira:* Os Direitos Creditórios que integrarão a carteira do Fundo não foram objeto de análise de seu comportamento histórico no tocante a atrasos, pré-pagamentos, inadimplência e outras características. A inexistência de referido histórico pode comprometer a análise de risco tanto dos Direitos Creditórios quanto das Cotas do Fundo por potenciais investidores, assim como pela própria Gestora em



relação aos Direitos Creditórios, expondo o Fundo e os Cotistas à possibilidade de perdas patrimoniais; e

- (j) *Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:* o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

CAPÍTULO 19 – DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, os demais prestadores de serviços do Fundo, os Cedentes e o Cotista.

19.2. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição desta Cláusula, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

19.3. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente Regulamento.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *

ANEXO I DEFINIÇÕES

“Ação”	Significa cada ação judicial movida em face de cada Devedor que, pelo trânsito em julgado da sentença condenatória do segundo, deu origem a crédito de titularidade do primeiro contra o segundo; da execução de referida sentença origina-se o Precatório respectivo, posteriormente cedido, no todo ou em parte, ao Fundo.
“Administradora”	Significa a MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, ou sua sucessora.
“Agente de Cobrança”	Têm o significado previsto na Cláusula 4.2 do Regulamento.
“Assembleia Geral”	Significa cada assembleia geral de Cotistas do Fundo.
“Ativos Financeiros”	Têm o significado previsto na Cláusula 6.3 do Regulamento.
“Cedente”	Significa qualquer pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada por seu CPF ou CNPJ, conforme o caso, da qual o Fundo venha a adquirir Direitos Creditórios.
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“Código Civil”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Código de Processo Civil”	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“Constituição Federal”	Significa a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.
“Contrato de Gestão”	Significa o contrato de prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora.
“Cotas”	Significam as cotas de emissão do Fundo, de classe e série únicas.
“Cotista”	Significa o titular de Cotas do Fundo.

“CPF”	Significa o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Economia.
“Critérios de Elegibilidade”	Têm o significado previsto na Cláusula 5.2 do Regulamento.
“Custodiante”	Significa a MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, ou sua sucessora
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Devedor”	Significa, conforme o caso, a União Federal e demais entes (direto e indiretos) da Administração Federal contra a qual o Cedente detém Direitos Creditórios.
“Dia Útil”	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede da Administradora e da Gestora, de acordo com os dias úteis dos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, Brasil.
“Direitos Creditórios”	Significam os direitos creditórios oriundos de litígios contra a União Federal e demais entes (diretos e indiretos) da Administração Federal já ajuizados, representados ou não em Precatórios, adquiridos pelo Fundo.
“Diretor Designado”	Significa o diretor responsável pela administração, gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo.
“Documentos Comprobatórios”	Têm o significado previsto na Cláusula 4.1.1 do Regulamento.
“Emissão Inicial”	Tem o significado previsto na Cláusula 9.4 do Regulamento.
“Encargos do Fundo”	Têm o significado previsto na Cláusula 15.1 do Regulamento.
“Eventos de Liquidação”	Têm o significado previsto na Cláusula 14.1 do Regulamento.
“Fundo”	Significa o IA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS .
“Gestora”	Significa o ITAÚ UNIBANCO S.A. , instituição financeira, na qualidade de gestora de recursos proprietários, dispensada de autorização para administrar carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com endereço sede na Praça

	Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.344-902, ou sua sucessora.
“Instrução CVM 356”	Significa a Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.
“Instrução CVM 444”	Significa a Instrução da CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada.
“Instrução CVM 489”	Significa a Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
“IPCA”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
“Periódico”	Significa o veículo utilizado para a divulgação de informações do Fundo, que ocorrerá preferencialmente por correio eletrônico.
“Prazo de Duração”	Tem o significado previsto na Cláusula 1.3 do Regulamento.
“Prazo para Reenquadramento”	Tem o significado previsto na Cláusula 6.8 do Regulamento.
“Precatório”	Significa qualquer ofício expedido pelo juiz da execução da sentença de cada Ação, dirigido ao presidente do tribunal competente para o julgamento, em segunda instância, dos recursos interpostos no curso da Ação, solicitando que o segundo requisite ao Devedor condenado o pagamento dos valores judicialmente determinados, de acordo com as disposições do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 910 do Código de Processo Civil, identificado por número de ordem específico.
“Regulamento”	Tem o significado previsto na Cláusula 1.2 do Regulamento.
“Reserva de Encargos do Fundo”	Significa a reserva a ser mantida, desde a primeira data de integralização de Cotas até a liquidação do Fundo, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de Encargos do Fundo, incluindo-se a Taxa de Administração, referentes aos 4 (quatro) meses subsequentes.
“Taxa de Administração”	Tem o significado previsto na Cláusula 3.6 do Regulamento.
“VPL”	Tem o significado previsto na Cláusula 7.1 do Regulamento.

* * * * *